



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005250-40.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45308

Processo: 1005250-40.2022.8.26.0482

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Prolator: Darci Lopes Beraldo

Comarca de Presidente Prudente

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE CONDUÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS ORIUNDAS DA RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND. DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR EROSÃO DO SOLO. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação civil pública, condenando-o a executar obras para correta condução de águas pluviais, formação de sistema de dissipação de energia, manutenção do sistema de drenagem e estabilização de erosão, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na responsabilidade da concessionária pela inadequação na condução de águas pluviais e consequente dano ambiental por erosão do solo.

III. Razões de Decidir

3. Preliminares afastadas, incluindo nulidade do laudo pericial.

4. Comprovação de insuficiência de medidas de manutenção e conservação para evitar dano ambiental, conforme laudo pericial. Responsabilidade objetiva em matéria ambiental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva em matéria ambiental impõe a adoção de medidas adequadas para evitar danos. 2. A manutenção e conservação adequadas são essenciais para prevenir danos ambientais.

Vistos;

Trata-se de recurso de apelação interposto por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER em face da r. sentença de fls. 378/381, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou-a procedente para condenar o réu nos seguintes termos: i) ao cumprimento de executar, no prazo de seis meses, obras e medidas necessárias para correta condução das águas pluviais; ii) executar obras para formação de sistema de dissipação de energia; iii) desenvolver meios eficazes para manutenção de todo sistema de drenagem; e iv) elaborar e executar projeto técnico de estabilização e contenção da erosão existentes, sob pena de multa diária de R\$500,00, em favor do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Nas razões recursais apresentadas o recorrente preliminarmente sustenta que não foram refutadas as ponderações técnicas formuladas em seus quesitos, ocorrendo, portanto, análise unilateral calcada no laudo pericial produzido em juízo. Argui contrariedade constante da sentença na medida em que reconhece a corresponsabilidade de outros agentes pelo assoreamento, mas lhe imputa responsabilidade integral pelos danos ambientais. Alega que a sentença se omitiu quanto à responsabilidade da administração municipal pela drenagem urbana. No mérito, alega que os danos ambientais provieram de inadequada aplicação das técnicas de condução de águas pluviais, e não pela falta de manutenção da rodovia como constou no auto de infração. Aduz ocorrência de concurso de

causas na ocorrência do assoreamento, porquanto o processo de erosão se origina da má drenagem da rede municipal, do abuso de uso de solo, e da ausência de vegetação nas propriedades contíguas. Argui necessidade de responsabilizar os poluidores indiretos bem como de citar o Município e o proprietário do terreno em que ocorreu o processo erosivo, a título de imputar-lhes a responsabilidade solidária pelos danos causados.

Requerer, assim, a anulação do *decisum a quo*, com novo julgamento do mérito, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade solidária do Município e do proprietário do terreno, ou subsidiariamente, que lhe seja reconhecido o direito de regresso contra os corresponsáveis pelos danos ambientais.

Acha-se o recurso tempestivo, em ordem e bem processado; instruído com as contrarrazões da parte contrária e com parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Em sede de juízo de admissibilidade conheço do apelo porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. Passo à análise das teses recursais apresentadas nas razões de apelação.

Por primeiro, rejeito a crítica acerca da nulidade na adoção do laudo judicial em razão da alegada inexistência de refutação dos quesitos levantados pela recorrente. Isto porque, não se entrevê qualquer irregularidade nas constatações realizadas pela perícia que possibilite afastar sua validade probatória para formação do convencimento do Juízo. Tampouco os pontos divergentes levantados têm o condão de afastar a adoção do laudo. Vale lembrar que o Juízo *a quo*, o destinatário mor da prova, dentro da sua livre convicção motivada e da sua persuasão racional e com arrimo na legislação processual civil, entendeu pela suficiência das provas realizadas, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou em mácula ao princípio da ampla defesa.

No que tange à alegação da recorrente de que a sentença se mostrou contraditória quando reconheceu a corresponsabilidade de outros agentes pelo assoreamento, notadamente da administração municipal, mas lhe imputou responsabilidade integral pelos danos ambientais, não há lugar para acolhimento para sua tese. Veja-se que a demanda foi proposta para adoção de medidas para reparação dos danos ambientais especificamente causados pela ação e omissão da recorrente, dentro da sua área de atuação e responsabilidade, na medida em que responsável pelo trecho do Km 455+500 da Rodovia SP-425. Nesse sentido restou mensurado na r. sentença: *“É certo que o requerido não é o único responsável pelo processo erosivo do solo, devendo-lhe ser atribuído a responsabilidade de reparar os danos que tenha causado, visto que se constatou que as águas pluviais advindas da rodovia administrada*

pelo requerido, sendo observado a baixa eficiência nos dissipadores de energia nas saídas das águas da rede de drenagem”.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pois bem.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo tem por objetivo a apuração dos danos ambientais da área de domínio sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens - DER em face de processos erosivos oriundos do escoamento de águas pluviais ocorridos na *Rodovia Assis Chateaubriand* (SP-425), na altura do Km 455+500, causando assoreamento em área de preservação permanente.

Verifica-se que foi instaurado Inquérito Civil nº 14.0705.0000143-2013-5 para apuração dos danos causados ao meio ambiente consistentes na condução irregular das águas pluviais oriundas da Rodovia SP-425, de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens, provocando erosão em sulco profundo nas propriedades a jusante, e assoreamento em área de preservação permanente no Córrego do Cedro (vide fls. 16/ 153).

Inconteste a responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens pelo dano ambiental. Isto porque, a fonte causadora encontra-se na inadequada

eleição de técnicas de condução de águas pluviais na estrada vicinal SP-425 no Km 455+500, sob concessão da recorrente, que propiciou processos erosivos em solo agrícola em propriedades rurais a jusante da Rodovia.

Cuida-se, no caso presente, de hipótese de incidência da responsabilidade da concessionária de rodovias devido a dano ambiental em face de deficiências de construção, conservação, manutenção de rodovia, que se extrai da exegese conjunta do art. 225, §3º da Constituição da República, do art. 14, §1º da Lei federal 6.938/81.

Caracterizou-se a hipótese de responsabilidade por dano ambiental, regida, assim, pelo art. 225, §3º da Constituição da República, uma vez que, nos termos do art. 3º, da Lei federal 6.938/81, "*ex vi lege*" considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, sendo, por isso obrigado a reparar os danos causados em decorrência de sua atividade ou a indenizá-los, independentemente de comprovação de culpa no seu agir.

Isso considerado, inescapável a responsabilização da concessionária, porquanto também às prestadoras de serviços públicos, calha a obrigação de suportar o dever de reparar em caso de atividade causadora do dano ambiental, conforme consta do art. 37, §6º, da CF/88.

Por conseguinte, ao agir o concessionário em nome próprio, conquanto receba parcela de autonomia para cumprir a atividade do Estado, que delegou poderes para o exercício do serviço público, torna-se, pois, responsável pelo serviço bem como pelos riscos no cumprimento de sua atividade.

Compulsando os autos, constata-se que faltou manutenção do solo, houve erosão nas propriedades contíguas à rodovia pela má condução das águas pluviais provenientes do trecho da Rodovia, fatos que advieram dada a omissão do serviço adequado.

Com efeito, a perícia concluiu que o sistema de drenagem no trecho da Rodovia SP-425 direcionava as águas pluviais de forma irregular de dissipação, causando assoreamento nas propriedades a jusante. Transcrevo, por relevante, as conclusões da perita no laudo de fls. 275/310:

Assim sendo, há responsabilidade do DER sobre o processo erosivo, que, apesar de duas origens diferentes, foi significativamente agravado pelo escoamento das águas da rede de drenagem; inclusive atualmente, com cobertura vegetal, mas com contínuo carreamento e escavação do solo.

Também há responsabilidade do estímulo de ocupação urbana sem as necessárias diretrizes ambientais e de infraestrutura pelo Poder Público municipal.

*Dessa forma, há necessidade de **recuperação ambiental da propriedade do sr. Argeu Pereira**, visando a barrar o processo erosivo, principalmente de escavação da base da voçoroca, devido à alta vulnerabilidade do solo, e recuperar*

o solo.

É essencial **reduzir o volume de água pluvial lançada pelos dispositivos atualmente existentes**, assim como mantê-los com manutenção constante, evitando redução de eficiência. Seria mais apropriado que os dissipadores fossem instalados junto a córrego perene, resultando em menor riscos ambientais.

A redução do volume das águas direcionadas aos atuais dissipadores tem como foco **redirecionar parte do volume das águas para outros locais de drenagem**, principalmente porque há forte tendência urbana em serem ampliadas a ocupação e a impermeabilização de outras áreas, aumento ainda mais o volume de águas pluviais captadas.

Ou seja, entende-se ser de grande importância a execução de solução de engenharia objetivando à diminuição do lançamento de águas no local ou, pelo menos, reduzir significativamente a velocidade das águas, a fim de minimizar a ocorrência de processos erosivos.

Reforça-se que do volume de água captado pela rede de drenagem do DER, calculado por esse mesmo órgão, representa 65% da água em escoamento superficial de captação em áreas privadas (empresas), que impacta sobre o processo erosivo, com tendência a aumentar.

Devido à ocupação urbana em expansão e ao zoneamento urbano já existente, considerando a área como urbana, a rede de drenagem urbana, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, deveria ser interligada à drenagem da rodovia, em processo de planejamento coerente.

É importante a **execução da via marginal à rodovia**, como consta no projeto (figura 11 deste laudo), por causa do processo de expansão de uso urbano, reforçando também a reestruturação dos dissipadores. (grifos nos originais)

Incontroverso, portanto, que não foram adotadas as medidas acautelatórias e necessárias pela Concessionária para o regular escoamento das águas pluviais coletadas no trecho da Rodovia, dada a necessidade de redução

do volume de água pluvial lançada pelos dispositivos existentes, aliada à instalação adequada de dissipadores de energia e de caixas de contenção.

No mesmo sentido, vale destacar excerto do esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

De acordo com a exordial, diligências no Inquérito Civil nº 14.0705.0000143/2013-5 apuraram danos ambientais ocasionados por processos erosivos oriundos de águas pluviais advindas da Rodovia SP-425, na altura do KM 455+500, causando assoreamento em área de preservação permanente, apontando a responsabilidade do requerido em conter e reverter o processo erosivo.

Durante a instrução, é certo que o requerido acostou documentos técnicos próprios e foi intimado do laudo pericial e de suas complementações em razão de críticas por ele formuladas, sendo todas plenamente respondidas, não houve ofensa à sua defesa, tanto que devidamente homologados na r. sentença, assim como apreciados os seus documentos que foram até base de sua fundamentação, ao indicar que o parecer técnico do próprio réu reconheceu a sua parcela de responsabilidade na erosão noticiada e confirmada.

Não bastasse, o apelante aponta como "ponderações" não enfrentadas visando anular a sentença, todavia, se o próprio requerido sequer tem noção de quais pontos supostamente não teriam sido apreciados ao, simploriamente, remeter às "fls. 373/377, 348/345 e 177 e seguintes", é inviável identificar eventual deficiência na prestação jurisdicional, ou seja, simplesmente não há, deve ser rechaçado de plano esse argumento. Ainda, diversamente do alegado, a r. sentença não reconheceu a responsabilidade exclusiva do DER, aliás, como consta nos autos e documentos, e explicitado nos seus fundamentos, há "duas origens para esse processo erosivo, sendo uma relacionada à drenagem natural e outra ao sistema de drenagem da rodovia, conforme parecer técnico do autor e do requerido (fls. 73/93 e 177/207)."

Logo, inexistem omissão e contradição que, se efetivamente existissem, seriam opostos embargos de declaração, o que evidencia que foi conferida a devida prestação jurisdicional.

No mais, em nenhum momento foi imposto ao DER cominações que não decorressem de sua própria responsabilidade e, na esteira das conclusões da perita judicial, aliado aos elementos técnicos trazidos pelo autor e

pelo próprio requerido, bem explicitou o nobre Julgador na r. sentença que:

*"É certo que o requerido não é o único responsável pelo processo erosivo do solo, **devendo-lhe ser atribuído a responsabilidade de reparar os danos que tenha causado**, visto que se constatou que as águas pluviais advindas da rodovia administrada pelo requerido, sendo observado a baixa eficiência nos dissipadores de energia nas saídas das águas da rede de drenagem.*

...

***o requerido deve adotar as medidas impostas pelo autor para reparar o dano ambiental causado dentro de sua esfera de responsabilidade** (fls. 280/281 e 318/319)."*

Ademais, é de se salientar que, revendo toda a instrução e todas as petições do apelante, e salvo equívoco, em nenhum momento pleiteou chamamento ao feito de terceiros responsáveis, ou requereu fossem incluídos a Municipalidade e o proprietário da área em debate, de modo que, encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau, descabe essa inovação que apenas tumultuará o feito e que sequer é o objetivo da demanda." (grifos nos originais - vide fls. 415/419).

Em razão disso, considerando as circunstâncias acerca da responsabilidade da Concessionária pelos processos erosivos constatados pela perícia, assim como pelos desdobramentos dos impactos causados na área a partir do escoamento inadequado das águas pluviais provenientes da Rodovia, o pedido recursal não encontra espaço para ser acolhido.

Nesse sentido, cito precedentes das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal:

MEIO AMBIENTE - APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR – JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO POPULAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – OCORRÊNCIA – Segundo dispõe o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente – Ampliação das hipóteses de cabimento previstas na Lei 4.717/1965 – Objeto da ação popular, contudo, que busca a reparação de dano ambiental, ausente indicação de qual ato lesivo se pretende anular ou prevenir –

Ação popular que não tem o tom da reparabilidade de que é dotada a ação civil pública – Inadequação da via eleita – CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA POPULAR PREJUDICADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR – NÃO CONHECIMENTO – Recurso já interposto nos autos da ação civil pública em face da mesma sentença e com as mesmas razões ali deduzidas. DANO AMBIENTAL - OCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DEMONSTRADAS - Laudo pericial que demonstra o nexo causal entre as condutas omissivas do Município e da concessionária e o dano ambiental, causado pelo escoamento irregular das águas pluviais superficiais, coletadas no Município de Nova Granada e na faixa de domínio da Rodovia, diretamente para a voçoroca – Ausência de um sistema adequado de coleta e contenção das águas pluviais, capaz de evitar o processo erosivo - Responsabilidade objetiva da Transbrasiliana que decorre da sua mera condição de concessionária da rodovia, irrelevante que o dano ambiental tenha se iniciado antes da data da concessão. CONDENAÇÃO – OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES NA CESSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E NA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS NECESSÁRIAS À INTERRUPTÃO DO PROCESSO EROSIVO - Responsabilidade financeira corretamente atribuída em 90% ao Município e 10% à concessionária da rodovia – Laudo pericial que apurou que 90% das águas vertidas na voçoroca têm origem em áreas de contribuição situadas no perímetro urbano – Ressalva quanto a eventuais obras necessárias nas "áreas de contribuição" situadas do referido perímetro - Responsabilidade integral do Município quanto a elas, sem qualquer participação da Transbrasiliana - Da mesma forma, as obras na área de contribuição situada na área de domínio da BR 153 devem ser de responsabilidade integral da Transbrasiliana, cabendo exclusivamente a ela dar adequado escoamento às águas pluviais ali geradas. Sentença que comporta reparo, neste particular. MEDIDAS NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – Sentença que comporta reforma neste tópico, para condenar as rés na obrigação de fazer, consistente na recuperação ambiental, mediante projeto a ser apresentado e aprovado perante os órgãos ambientais competentes - Responsabilidade do Município pelos custos equivalentes a 90% do total a ser despendido, por ter contribuído na proporção de 90% com as águas vertidas à voçoroca, sendo, portanto, o maior causador do dano ambiental - Responsabilidade da Transbrasiliana em arcar com 10% do valor, pois também é responsável por área de contribuição da qual vertem águas pluviais para a área erodida, ainda que em menor proporção. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – DESCABIMENTO – Condenação amparada na necessidade de ressarcir o custo com a reparação do dano ambiental, apurado em perícia - Ausência de pedido indenizatório para tal fim - Recuperação da área degradada que é objeto de pedido condenatório em obrigação de fazer - Sentença citra e extra petita - Indenização descabida, por implicar em bis in idem. DANO MORAL OU INTERCORRENTE QUE TAMPOUCO SUSTENTAM A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. Inexistência de prova de que a comunidade tenha experimentado sofrimento psíquico ou angústia desproporcional e impactante em razão dos danos ambientais causados. Dano intercorrente, ademais, deduzido de forma genérica, sem exposição dos fatos e fundamentos do pedido indicando em que consistiriam tais danos na hipótese dos autos, ausentes elementos capazes de identificar, qualificar ou mensurar tais danos – Indenização indevida. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 0001194-20.2009.8.26.0390; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão

Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. Ação ordinária. Dano ambiental em imóvel rural pertencente aos autores, situado nas proximidades de rodovia administrada pelo DER, em Torrinha – SP. Morte de árvores, assoreamento das minas de água, erosões na margem do rio, contaminação do pasto e de rio, deposição de lixo, lançamento de esgoto e degradação da vegetação nativa. Perdas ambientais, econômicas e antrópicas. Omissão de serviços. Preliminares de ilegitimidade passiva do DER e do Município rejeitadas. Perícia que aponta a execução, pela Prefeitura, de obras de expansão urbana sem planejamento prévio, ocasionando a deposição de entulho que era arrastado para a propriedade dos requerentes, inclusive até a nascente de um rio, pelas águas das chuvas, que não eram suficientemente escoadas pela rodovia. Nexo de causalidade bem demonstrado. O dever do Poder Público de fiscalização da preservação do meio ambiente, que compete tanto à Prefeitura quanto à autarquia, é específico, o que torna prescindível o elemento subjetivo. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, que dispensa a presença de culpa ou dolo como elemento subjetivo. Ação julgada procedente em 1º grau, com a condenação dos réus à realização de obras de correção do escoamento de águas pluviais, vindas da área urbana do Município, e de drenagem da pista, na faixa de domínio do DER, cada qual no âmbito de sua responsabilidade e competência, bem como ao pagamento, solidariamente, de indenização que repare o dano material suportado pelos autores. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. Sentença confirmada. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001989-06.2018.8.26.0095; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

Apelação e reexame necessário – Ação civil pública – Legitimidade de parte do Estado de São Paulo - Ainda que concedida a administração do trecho da Rodovia SP-225 à empresa Auto Raposo Tavares S/A. (CART), não é afastada a responsabilidade do ente estatal cedente por eventual omissão na prevenção do dano ambiental - Princípios da obrigatoriedade de intervenção estatal, precaução e da prevenção – Dever da administração pública de adotar todas as medidas necessárias para evitar a degradação ou potencial lesão ao ambiente, tais como a formulação e execução de políticas públicas, edição de normas protetivas, planejamento ambiental estratégico, controle e monitoramento de atividades, obras e processos produtivos que possam causar direta/indiretamente degradação ambiental - Conceito de poluidor que abrange as condutas comissivas e omissivas – Artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 – Esclareça-se, ainda, que o eventual início da adoção de medidas reparatórias pela concessionária da rodovia, não afasta a responsabilidade do ente estatal e de sua autarquia – Legítimo interesse processual da parte autora - Consoante se vislumbra da informação técnica elaborada pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária, em sede de Inquérito Civil, tem-se após inspeção realizada na propriedade denominada "Sítio Topete", localizada no Município de Paulistânia, restou constatada a existência "de duas tubulações (linhas de tubos) sob a rodovia, que fazem a drenagem das águas pluviais nela incidentes, bem como de um trevo (segundo trevo de acesso ao município, construído em 2001) e de águas excedentes de propriedades agrícolas inseridas dentro da bacia contribuinte à montante. Essas tubulações fazem o

desague concentrado de águas pluviais na propriedade agrícola em questão, sem as devidas obras de dissipação de energia hídrica, visando a diminuição da velocidade destas águas e não causar danos ao solo da propriedade. Com a ausência de dissipadores de energia hídrica, as águas pluviais concentradas pelas tubulações ocasionam na propriedade agrícola o início de um sulco de erosão, que está se aprofundando" - Em complementação, foi elaborado o laudo técnico produzido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, que afirmou a existência "de processo acelerado de assoreamento da nascente e dos corpos d'água existentes no Sítio topete e no seu entorno. O assoreamento se deve, principalmente, em função do desvio de águas pluviais da Rodovia Bauru-Ipauçu. As águas pluviais são lançadas por meio de manilhas (canaletas) de concreto em área à montante da nascente. Essa ação tem contribuído para o assoreamento da nascente e de todo córrego à jusante. (...) Não há a presença de dissipador de energia e nem lançamento adequado das águas pluviais provenientes da Rodovia. Com o lançamento das águas pluviais no interior do sítio, ocorreu a deposição de partículas do solo em extensão de aproximadamente 0,15ha, próximo à nascente e ao córrego, portanto, em área de preservação permanente (APP)" – Hgidez da condenação à obrigação de fazer imposta – Regularidade da imposição de multa cominatória – Instrumento processual de caráter inibitório que tem por fundamento dar efetividade à obrigação imposta - Recurso e reexame necessário a que nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 0002279-04.2008.8.26.0058; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA CONCESSIONÁRIA ESTADUAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE IMPOR À RÉ O DEVER DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DO LANÇAMENTO INADEQUADO DE ÁGUAS PLUVIAIS CAPTADAS EM RODOVIA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DA ESTRADA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE, À LUZ DO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA MUNICIPALIDADE DE REGENTE FEIJÓ NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA (SUPOSTA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO PARA A OCORRÊNCIA DO PROCESSO EROSIVO QUE NÃO É OBJETO DA PRESENTE DEMANDA). MODULAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PRESCINDÍVEL. OBRIGAÇÕES DA APELANTE ADEQUADAMENTE INDIVIDUALIZADAS NO "DECISUM". RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001387-19.2017.8.26.0493; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Isso posto, voto no sentido do
desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator